



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 209 / 2005 - **A**  
**Sessão:** 30ª Ordinária de 18 de fevereiro de 2005  
**Processo Nº:** 1/3239/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200408183  
**Recorrente:** Maésio Cândido Vieira  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Embaraço à fiscalização. Confirmada a Procedência da ação fiscal por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Contribuinte deixou de apresentar os livros e os documentos fiscais solicitados pelo fisco estadual, infringindo ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, VIII, "c", Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma”.

“Empresa deixou de apresentar os documentos iscais solicitados através do Termo de início de fiscalização nr. 2004.13392 de 25.06.2004, fornecendo parte

da documentação em 23.07.2004, que não oferece condições para executar nenhuma análise fiscal, conforme protocolo de entrega em anexo”.

A agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar a autuante ratifica o feito fiscal.

Às fls 07 dos autos, repousa protocolo de entrega de parte da documentação solicitada pela auditora fiscal.

A empresa apresenta contestação ao auto de infração e requer a improcedência da acusação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

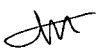
Inconformada com a decisão exarada pela autoridade julgadora, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

1. A acusação fiscal não pode ser acolhida posto que não há a caracterização certa e determinada da pseudo infração.

2. O auto de infração deve conter, sob pena de nulidade, descrição clara e precisa dos fatos apontados como ilícitos tributários, dispositivos infringidos, penalidade aplicável.

3. A acusação apresentada na peça inicial não traz nenhuma prova do alegado, portanto, passível de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

4. Afirma a recorrente em seu arrazoado, que teve todas as filiais fiscalizadas ao mesmo tempo e por questões operacionais não pode exibir todos os documentos e livros fiscais.



5. Tece comentários acerca do princípio da proporcionalidade, para ao final da peça recursal pedir a improcedência do auto de infração ou atender ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Procedência exarada na instância singular com o integral referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de acusação por embaraço à fiscalização.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo, conclui-se que a argumentação defensiva do contribuinte não têm o condão de descaracterizar o auto de infração “sub judice”.

A alegativa do recorrente quanto a um possível cerceamento ao direito de defesa não prospera, eis que o contribuinte, nas duas vezes em que se manifestou nos autos, contestou a ação fiscal de forma ampla, ferindo, inclusive, o mérito da lide, prova incontestada de que não houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Com referência ao argumento de que a multa aplicada, fere o princípio da proporcionalidade, também não merece acolhida haja vista o disposto no § 1<sup>o</sup> do artigo 145 da Constituição Federal de 1988.

Diz o texto constitucional que os impostos, terão, sempre que possível caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Em nenhum momento faz referência à aplicação de multa sancionatória, não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio constitucional acima indicado.

Quanto ao argumento de que teria deixado de entregar a documentação solicitada em virtude de fiscalização em todas as filiais no mesmo período, também não merece acolhimento. O artigo 19 do Decreto 24.569/97 estabelece que: “Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e

escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte”.

No tocante ao mérito da ação fiscal, convém ressaltar, que o sujeito passivo infringiu a legislação pertinente ao ICMS quando não atendeu ao fisco estadual através do Termo de Início de Fiscalização, omitindo-se da entrega dos livros e documentos fiscais solicitados.

É bastante, neste caso, o disposto no artigo 815 do RICMS, *verbis*: “Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora”.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e negolhe provimento para que seja confirmada decisão de Procedência exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO



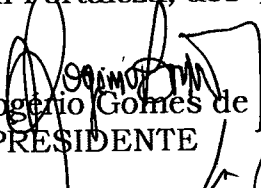
MULTA.....1.800 UFIRCE

**DECISÃO:**

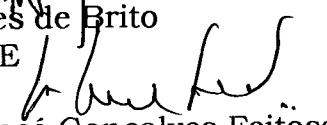
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA-RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simão de Moraes.  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO